



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 355-95.2016.6.21.0150

Procedência: XANGRI-LÁ – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VALDIR MACHADO SILVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. 1. As contas prestadas carecem de verossimilhança, visto que não foi registrada movimentação ou arrecadação financeira de qualquer natureza. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VALDIR MACHADO SILVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Xangri-lá/RS pelo Partido Social Cristão – PSC, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 26-26v), constatou-se que não há registro de movimentação financeira na conta-corrente do candidato, sendo o valor das receitas e despesas ínfimo, incompatível com os valores percebidos por outros candidatos eleitos. Contudo, diante de sua “regularidade formal”, concluiu o analista judiciário pela **aprovação com ressalvas** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fls. 27-27v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Oportunizada a manifestação do prestador, este insistiu na veracidade das contas, apresentando documentos (fls. 30-36)

Sobreveio sentença (fls. 38-39), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 41-45), alegando que não houve omissão, pois é conhecido na região, tendo histórico de atuação política e religiosa. Requer, **preliminarmente**, o recebimento do recurso em duplo efeito, e, no **mérito**, a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 09/12/2016, sexta-feira (fl. 40) e o recurso foi interposto em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 41), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ocorre que deve ser observado o texto do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe (grifado):

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas.**

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 26-26v), a unidade técnica da 150ª Zona Eleitoral verificou que não há registro de movimentação financeira na conta-corrente do candidato, sendo o valor das receitas e despesas ínfimo, consistente em apenas receitas estimadas no valor de R\$ 261,47, incompatíveis com os valores percebidos por outros candidatos eleitos.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 38-39), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 41-45), sustenta o candidato que não houve omissão, pois é conhecido no município por seu histórico de atuação política e religiosa.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Tenho que merece acolhimento o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral.

Registre-se que a prestação de contas simplificada apresentada tempestivamente pelo candidato Valdir Machado da Silveira foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas pelo candidato.

Emitido parecer pela unidade técnica, verificou-se o atendimento aos aspectos formais da prestação de contas, advertindo-se, porém, acerca da ausência de movimentação de valores pela conta bancária da campanha eleitoral, bem como ínfimo aporte de recursos estimados recebidos pelo candidato, sendo emitido parecer pela aprovação das contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antes da emissão do referido parecer, foi oportunizada manifestação do candidato, a fim de justificar a realização dos atos de campanha, dada a ausência de movimentação financeira e o ínfimo aporte de recursos estimados.

O candidato asseverou que é muito conhecido no Município de Xangri-Lá, possuindo inúmeros parentes e amigos, bem como não necessitando aportar recursos financeiros ou receber recursos estimados para realização da campanha.

Contudo, tais argumentos não merecem guarida.

Com efeito, a esmagadora maioria dos candidatos concorrentes ao pleito em Xangri-Lá, senão a totalidade, são pessoas bastante conhecidas na região.

Desta forma, o simples fato de ser conhecido e ter muitos parentes não justifica os ínfimos valores declarados pelo candidato em sua prestação de contas, especialmente em uma acirrada eleição como a que ocorreu no Município de Xangri-Lá.

Outro argumento lançado pelo candidato foi no sentido de que não é obrigado a gastar o limite estipulado para o cargo.

Tal afirmação deve ser vista com cautela, pois aí reside a argumentação do Ministério Público Eleitoral para fins de desaprovação das contas, qual seja, os gastos declarados na campanha eleitoral não condizem com os gastos de outros candidatos eleitos.

Não constam na prestação de contas sob análise quaisquer valores relativos à cessão ou locação de veículos, aluguel de veículos, bem como gastos com combustíveis, não sendo nada plausível que o candidato tenha percorrido todo município, a fim de divulgar seus atos de campanha, sem qualquer registro daquelas espécies de despesas na prestação de contas.

O não lançamento de doações estimadas impossibilita a efetiva fiscalização por parte desta justiça especializada, resultando em desigualdade para com os outros candidatos concorrentes ao pleito.

Os gastos totais declarados e ratificados como únicos existentes, conforme manifestação de fl. 25, somam R\$ 261,47 em recursos estimados, incluídos nestes o gasto de R\$ 63,00 com serviço do contador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, o gasto declarado como recursos estimados de material de campanha não atinge nem R\$ 200,00, revelando omissão na arrecadação de recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral.

Diante do caso em tela, há de levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições.

Assim, considerando-se que a prestação de contas encontra-se incompleta, pois omitidas arrecadação e aplicação de recursos, os quais não foram registrados na prestação de contas, bem como não transitaram pela conta de campanha, verificam-se irregularidades materiais de natureza grave, que não possibilitam o controle sobre a arrecadação de recursos e a realização de despesas, tornando imperativa a desaprovação das mesmas nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução 23.463/15.

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador Valdir Machado da Silveira, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como bem abordado pelo juízo *a quo*, as contas em exame carecem de verossimilhança, visto que não foi registrada movimentação ou arrecadação financeira.

Isto significa dizer que a campanha do candidato, que obteve sucesso nas urnas, teria se realizado sem apoio financeiro de qualquer natureza, o que não é crível, haja vista que sequer fora registrada despesa com locomoção.

A popularidade pode servir de fundamento para a candidatura, mas o mesmo não pode ser dito em relação a eventual sucesso nas urnas.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmp\hm3cdjob64l9cc9q8i7s77328474550844790170403230046.odt